



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.848 - AM (2014/0020593-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ALESSON PESSOA MOTA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE SOUZA GUIMARAES**
: **FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTA A MESMA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo *modus operandi*, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima.
3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.
4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.848 - AM (2014/0020593-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ALESSON PESSOA MOTA (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA GUIMARAES
FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ALESSON PESSOA MOTA, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, apontando, como autoridade coatora, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC 4002617-23.2013.8.04.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 4/6/2013, após representação da autoridade policial, pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Com a impetração do *habeas corpus* no Tribunal, a Desembargadora Relatora deferiu-lhe o pedido de liminar, concedendo-lhe a liberdade provisória, medida esta cassada, por maioria de votos, quando do julgamento de mérito do *writ*.

Neste recurso, sustenta que sofre constrangimento ilegal, proveniente da ilegalidade da necessidade de segregação cautelar, por inobservância, no caso, dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois carente de fundamentação concreta e legítima para a manutenção da custódia cautelar, fundado apenas na gravidade em abstrato do delito imputado.

Assevera que é primário, não registra antecedentes, tem endereço fixo e não há evidência de que pretenda fugir à aplicação da lei penal, de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou de que possa colocar em risco a ordem Pública.

Requer o deferimento do pedido, inclusive de liminar, para que se conceda a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura, em seu favor, impondo-lhe outras medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (fls. 139).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 144/145).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.848 - AM (2014/0020593-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Busca-se, no presente recurso, a liberdade provisória em favor do recorrente, preso cautelarmente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Infere-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada, pelo Juízo de 1º Grau, nos seguintes termos (fls. 19/22):

Trata o presente de requerimento da Autoridade Policial pela prisão preventiva de ALESSON PESSOA MOTA, já qualificado nos autos, tendo em vista a periculosidade do representado, acarretando assim a necessidade de se resguarda a ordem pública, bem como com o intuito resguardar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, visto a necessidade de maior produção de provas e esclarecimentos sobre os fatos, sem qualquer interferência por parte do suspeito.

Em parecer o MP opinou favoravelmente, tanto pela prisão quanto pela busca e apreensão, às fls. antecedentes.

Decido.

Vamos à análise de cada medida requerida, separadamente.

Da prisão cautelar, tem-se que somente poderá ser decretada quando presentes indícios de autoria e materialidade, assim como demonstrada a urgência da medida.

No presente caso, constata-se que a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese praticado, legítima a imposição do cárcere preventivo com o intuito de se garantir a ordem pública.

Verifica-se in casu, ao menos nesta fase de investigações, que a austeridade do crime e as circunstâncias do fato, consubstanciado pelo modus operandi de sua conduta, aliado aos precedentes de condutas praticados pelo investigado em relação vítima, justifica a decretação do constrito preventivo, objetivando a preservação da ordem pública, uma vez que o réu apresenta-se como principal suspeito de ser o mandante do crime.

Oras, pelo arcabouço probatório colhido até presente momento, não é dificultoso constatar que durante todo tempo de relacionamento com a vítima, a contar 05 (cinco) anos, e até mesmo após o seu término, o indiciado sempre apresentou comportamento agressivo e ameaçador contra ela, consoante se demonstra pelos vários depoimentos das testemunhas às fls. 45/47, 48/50, 51/53, destacando em sincronia os transcritos às fls. 85/86, 93/95 e 112, os quais comprovam com veemência, ao menos neste juízo sumária, que ALESSON possui personalidade contumaz para prática criminosas, havendo evidências fortes de ser este o planejador e mandante dos crimes, [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária, não me resta dúvida quanto a presença de indícios de autoria, devendo-se salientar que a materialidade encontra-se comprovada pela Certidão de Óbito às fls. 43.

Diante do conjunto de provas em anexo, revela-se tratar de pessoa altamente perigosa, que possivelmente planejou e determinou a execução de um crime, de maneira passível e cruel, contra a mãe de sua filha, tendo atentado contra o maior bem jurídico, qual seja, a vida, de maneira que em prol da tranquilidade social, a segregação provisória faz-se por necessária.

[...]

Outrossim, não é custoso notar a necessidade de se resguardar também a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista o comportamento ameaçador exercido pelo indiciado contra a vítima, durante anos antes da ocorrência delitiva, havendo inclusive inquérito policial o qual investiga ter aquele atentado contra a vida dela a pouco mais de 01 (um) ano, sendo, portanto, plenamente imaginável que o indiciado poderá exercer tal postura também contra as testemunhas e familiares a vítima, de modo que havendo necessidade assegurar a aplicação do princípio da verdade real dos fatos, de maneira a não interferir nas provas a serem produzidas posteriormente durante toda persecução penal, e em prol da segurança das pessoas envolvidas na elucidação dos fatos, ratifico a necessidade da medida constritiva.

Desta feita, necessário é aplicação da custódia cautelar, uma vez que ficou evidenciado o fumus comissi delicti, através da materialidade e indícios de autoria, assim como o periculum libertatis, comprovado pela periculosidade do indiciado, em razão do modus operandi de sua conduta, agregado a imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal a quo, foi deferido o pedido de liminar (fls. 60/65), substituindo a prisão cautelar do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

No julgamento da impetração originária, porém, por maioria, foi a ordem denegada, revogando-se, por conseguinte, a medida liminar, proferida nos seguintes termos (fl. 101):

Consta nos autos principais que o paciente foi denunciado com incurso na pena de homicídio qualificado, capitulado no art. 121, § 2º, inciso I (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c art. 69, caput, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, pela suposta prática de eventos delituosos ocorridos no dia 07 de junho de 2012 e 23 de maio de 2013, respectivamente, tendo como vítima Viviane Costa de Castro.

A autoridade coatora informou, às fls. 76/85, que o mandado de prisão foi cumprido no dia 05/06/2013, tendo a defesa interposto pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido pelo Juízo a quo, ante a necessidade de se resguardar a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, demonstrado através da presença de indícios de autoria e materialidade, corroborado pelo modus operandi da conduta, bem como com intuito de se garantir a conveniência da instrução criminal, tendo em vista, sua postura ameaçadora, capaz de causar temor as testemunhas.

Desse modo, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada sua real necessidade, com a satisfação dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso em tela, a garantia da ordem pública e da instrução criminal se encontram presentes, sobretudo nas circunstâncias do caso em análise, ante a gravidade concreta do crime e de seu modus operandi, pois os elementos que constam nos autos revelam eventual envolvimento do paciente com o homicídio qualificado, segundo a denúncia por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, justificando a continuidade da prisão cautelar, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, há indicativos nos autos de ameaçador, capaz de causar temor as testemunhas.

A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias exige, concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Vê-se, na espécie, que a custódia cautelar do recorrente está devidamente fundamentado no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime, que revela elevado grau de periculosidade social, evidenciado, sobretudo, sua suposta condição de mandante de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima.

Consta da denúncia que (fl. 153):

No dia 07 de junho de 2012, por volta das 07 da manhã, na Av. Timbira, bairro Cidade Nova, nesta cidade, o segundo denunciado, a mando do primeiro denunciado, armado de uma arma de fogo, disparou contra a vítima Viviane Costa de Castro, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 13, o que somente não foi causa de sua morte em razão de circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consistentes no atendimento médico eficaz.

Como nessa primeira tentativa a vítima não veio a falecer, no dia 23 de maio de 2013, por volta das 06h45, na Av. Timbira, bairro Cidade Nova, nesta cidade, novamente, o segundo denunciado, a mando do primeiro denunciado, armado de uma arma de fogo, disparou contra a vítima Viviane Costa de Castro, causando-lhe os ferimentos descritos na Certidão de Óbito de fls. 240, o que foi, nesta ocasião, causa de sua morte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social.

Atente-se aos seguintes julgados dessa Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE/POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PELA PRONÚNCIA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A DECRETAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *modus operandi* do crime, revelador da periculosidade concreta do agente, autoriza a manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, o Paciente, não satisfeito com o fim do relacionamento, agrediu violentamente sua ex-esposa com o instrumento contundente, causando-lhe a morte.

2. "A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos" (HC 254.792/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/04/2013).

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 45.055/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública. Segundo a denúncia, o paciente ceifou a vida da vítima por ter ela contado à esposa do réu que ele a traía.

4. A gravidade concreta do delito, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, pois evidenciada a maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade do paciente, que ostenta a condição de policial militar, de quem se espera justamente conduta voltada para o combate ao crime e a promoção da segurança da sociedade, além de serenidade na resolução de seus problemas pessoais.

5. Ordem não conhecida.

(HC 250.221/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado, pois teria sido mandante do sequestro, do homicídio qualificado e da ocultação do cadáver praticados contra a ofendida, que teria sido morta por estrangulamento, como forma de represália pelo relacionamento entre a vítima e o companheiro da denunciada, cumprindo, assim, todas as ameaças feitas anteriormente.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Ordem denegada.

(HC 231188/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

Por outro lado, na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. IMPOSSIBILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade.

3. Na espécie, a constrição cautelar justifica-se em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, tendo em vista que o réu foi apreendido com razoável quantidade de drogas de natureza diversa, sendo uma delas (crack) altamente lesiva e viciadora - a saber, 80 (oitenta) bombinhas de maconha e 25 (vinte e cinco) pedras de crack -, presentes ainda balança de precisão e outros apetrechos usualmente utilizados para a mercancia espúria. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Presente a necessidade concreta da manutenção da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise.

6. Ordem não conhecida.

(HC 293.117/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso vertente, a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos, a indicarem a periculosidade da recorrente, manifestada na forma de sua participação na consumação do crime de roubo circunstanciado. Deveras, a decisão hostilizada foi enfática em asserir que a recorrente manteve relacionamento amoroso com uma das vítimas e, após o término desse relacionamento, planejou o roubo na residência do ex-namorado, que residia com os pais. Apesar de não estar presente no local dos fatos, facilitou o ingresso dos corréus na residência e com eles manteve contato durante toda a execução do delito, por meio de mensagens em telefone móvel.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis ao autor do delito, por si sós, não tem o condão de inviabilizar a decretação da custódia cautelar, se estiverem presentes outros fatores que justifiquem a custódia e que, por sua vez, mostrem a insuficiência, para as exigências cautelares do caso, das medidas alternativas à prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Por fim, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.

TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. A prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito, porque teria, inconformado com o término de relacionamento amoroso, proferido ameaças à vítima e a atropelado "quando esta saía de seu local de trabalho, evadindo-se do local sem prestar-lhe socorro".

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal e pronunciar o Recorrente, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 46.324/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

Assim, não há falar em ilegalidade da prisão preventiva do paciente, apta a ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*, pois a segregação cautelar encontra respaldo na garantida da ordem pública.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0020593-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.848 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009252320148040000 2173662920138040001 40026172320138040000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSON PESSOA MOTA (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO DE SOUZA GUIMARAES

FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS**, pela parte RECORRENTE: **ALESSON PESSOA MOTA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.